



OFÍCIO Nº 113/2026/GAB

Pedra Branca, 05 de agosto 2026 de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor *Juscelino Calíope de Arimateia*,
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca-CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 016, de 05 de agosto 2026.

Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 016, de 05 de agosto 2026, que **dispõe sobre a concessão de anistia de multas, remissão de juros de mora e parcelamento de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Pedra Branca/CE e institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.**

Na certeza de contarmos com a vossa devida atenção para apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, reitero os meus sinceros e cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



MENSAGEM Nº 016, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 016, de 05 de agosto de 2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, no âmbito do Município de Pedra Branca/CE, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal.

A presente proposição tem por objetivo instituir mecanismo de incentivo à regularização fiscal, possibilitando aos contribuintes a quitação ou o parcelamento de seus débitos em condições favorecidas, mediante a concessão de anistia de multas e remissão de juros de mora, observados os requisitos e condições estabelecidos na presente Lei.

O Programa de Recuperação Fiscal representa importante instrumento de fortalecimento da arrecadação municipal, ao incentivar a regularização espontânea dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, reduzindo a inadimplência, promovendo maior eficiência na recuperação dos créditos públicos e contribuindo para o incremento das receitas municipais, sem afastar a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

A iniciativa também busca conferir maior efetividade à gestão da dívida ativa municipal, proporcionando alternativas administrativas para a recuperação de créditos de difícil recebimento, reduzindo os custos decorrentes das medidas judiciais de cobrança e estimulando a regularização da situação fiscal dos contribuintes, em benefício da própria coletividade.

O projeto contempla, ainda, os créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, desde que regularmente inscritos em dívida ativa do Município, ampliando os instrumentos de recuperação de créditos públicos e assegurando tratamento uniforme às diversas espécies de créditos integrantes da Fazenda Pública Municipal.

Ressalta-se, por fim, que a presente proposta encontra-se em consonância com o Código Tributário Nacional, com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de



1980 (Lei de Execução Fiscal), e com a legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 941, de 08 de dezembro de 2025, fortalecendo a política municipal de recuperação de créditos públicos e de incremento da arrecadação.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua implementação proporcionará ao Município e aos contribuintes, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando em sua aprovação. Assim dito, suplica-se a Vossa Excelência e augustos pares que se digne em apreciar a presente matéria em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Certa do pronto atendimento, aproveito o ensejo, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS, REMISSÃO DE JUROS DE MORA E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE E INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Branca/CE, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, taxas, preços públicos, alvarás e demais créditos cuja constituição, arrecadação ou cobrança sejam de competência do Município.

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamento ativo, ainda que inadimplente.

Art. 3º. Os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas poderão aderir ao REFIS, fazendo jus à anistia das multas e à remissão dos juros de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que efetuem o pagamento integral do valor principal ou promovam seu parcelamento na forma desta Lei.



Art. 4º. Os créditos abrangidos por esta Lei poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O pagamento à vista ou o parcelamento implicará reconhecimento irretratável e irrevogável do débito, bem como renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos créditos abrangidos pelo REFIS.

§ 2º Permanecerá exigível apenas o valor principal do crédito, ficando remitidos os juros de mora e anistiadas as multas, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de parcelamento em procedimento administrativo próprio.

§ 5º Os parcelamentos relativos a créditos submetidos a protesto extrajudicial observarão, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 941, de 08 de dezembro de 2025.

Art. 5º. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da formalização da adesão ao REFIS, constituindo condição para sua efetivação.

§ 1º O deferimento do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto adimplidas as parcelas.

§ 2º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas implicará:

I – o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – a perda dos benefícios concedidos por esta Lei;

III – o restabelecimento da cobrança integral dos juros de mora e das multas anteriormente remitidos ou anistiados;

IV – o prosseguimento das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária prevista na legislação municipal.



Art. 6º. A adesão ao REFIS será formalizada mediante requerimento do interessado, instruído na forma estabelecida em regulamento, importando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Enquanto regularmente adimplente o parcelamento, o contribuinte fará jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 7º. Compete aos órgãos responsáveis pela administração tributária e pela gestão da dívida ativa do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, promover a análise, formalização, controle e acompanhamento dos parcelamentos realizados com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento será precedida da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, disciplinando os procedimentos operacionais necessários à sua execução, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos para adesão ao REFIS;
- II – aos modelos de requerimentos e termos de parcelamento;
- III – ao controle administrativo dos parcelamentos;
- IV – aos sistemas eletrônicos de controle e cobrança;
- V – às demais providências necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 9º. Os créditos inscritos em dívida ativa gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo poderá ser elidida mediante prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo.



Art. 10. A cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa observará as modalidades previstas na Lei Municipal nº 941, de 08 de dezembro de 2025, podendo ocorrer, conforme o caso:

- I – por cobrança administrativa;
- II – por protesto extrajudicial;
- III – por negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- IV – por execução fiscal.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste artigo poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Poderão ser incluídos no REFIS os créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, desde que regularmente inscritos em dívida ativa do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser requeridos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua entrada em vigor.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante decreto do Poder Executivo, por igual período, caso demonstrado o interesse público.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 05 de agosto de 2026.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE